LEI Nº 7.211/ 2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências"

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O caput do art. 1º da Lei 6.068/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º. Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede área, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso, sem uso ou que por qualquer motivo coloque em risco a circulação de veículos ou pedestres em vias públicas.

Art. 2º. Fica acrescentado o §1º ao art. 1º da Lei 6.068/2021 com a seguinte redação:

> §1º. Para fins de atendimento ao que dispõe o caput, os cabos, fios e condutores, de qualquer espécie e/ou qualquer natureza, não podem estar situados a menos de 03 (três) metros do solo nas vias exclusivas para trânsito de pedestres e nos demais casos não poderão estar situados a menos de 4,5 (quatro metros e meio).

Art. 3º. Fica acrescentado o §2º ao art. 1º da Lei 6.068/2021 com a seguinte redação:

> §2º. Verificado pela administração municipal casos em que a altura mínima dos cabos, fios e condutores deverá ser superior àquelas previstas no parágrafo anterior, deverá ser exigida a adequação da altura desses equipamentos.

Art. 4º. O art. 2º da Lei 6.068/2021 com passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea existente para realizar a remoção do excedente, sem uso ou em desacordo com a distância mínima em relação ao solo.

Art. 5º. O art. 3º da Lei 6.068/2021 com passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º. Após notificadas pela administração pública municipal, as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao Poder Executivo um plano de remoção ou adequação, conforme for o caso, da rede aérea notificada.

Art. 6º. Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei 6.068/2021 os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

> §1º - No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no §1º, a concessionária será autuada em multa de 5.000,00 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município - UPFM, sendo-lhe concedido novo prazo de 10 (dez) dias para remover os cabos e fiações.
> §2º - Não procedendo a concessionária à remoção dos cabos, fios ou condutores, conforme parágrafo anterior, será aplicada multa de 20.000,00 (vinte mil) Unidades Padrão Fiscal do Município - UPFM por descumprimento, multa essa que será reaplicada a cada 30 (trinta) dias de descumprimento.
> §3º. No caso de rede aérea de cabos, fiações ou condutores que se encontrem em condições que coloquem em risco a segurança de usuários das vias de trânsito ou pedestres, ainda que durante período de manutenção, os responsáveis por estas redes deverão ser notificados para, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sinalizar o local, alertando os motoristas e pedestres sobre os riscos decorrentes do posicionamento dos cabos, fiações ou condutores excedentes, mal instalados, que estejam em desacordo com a presente lei ou que de qualquer forma represente risco e ainda adotar as providências necessárias para evitar a ocorrência de acidentes, cabendo à concessionária responsável a remoção desses cabos, fiações ou condutores no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob

pena de multa diária correspondente a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFM.

§4º. No caso de realização de serviços de manutenção da rede não será devida a multa prevista no §3º, não se eximindo a concessionária, contudo, de adotar as demais providências ali estabelecidas.

Art. 7º. O artigo 4º da Lei 6.068/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 07 de março de 2025.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial,
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.03.07 16:55:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Muriaé